

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

LICITAÇÃO SPU: P110923/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2020 - SEINF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO DISTRITO DE APRAZÍVEL, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA - SEINF

ASSUNTO: ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTES: VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI – ME (CNPJ nº 13.533.809/0001-20).

Recebidos.

Vistos, etc.

1 – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI – ME, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Sobral – CPL, no âmbito da Tomada de Preços nº 020/2020, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em pedra tosca em diversas ruas do Distrito de Aprazível, no Município de Sobral/CE.

Em suma, alega o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI – ME	Afirma que fora inabilitada pelo suposto descumprimento ao item 6.3.4.2 do Edital, que exige a comprovação da capacidade técnico-operacional. Sustenta que tal inabilitação merece ser revista, tendo em vista a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (fls. 769/770) que comprova a capacidade técnico-operacional, na forma do Edital. Indica, inclusive, que tal certidão é proveniente de contrato firmado com o Município de Sobral. Ao final, pugna pelo reconhecimento de sua qualificação técnica e, conseqüentemente, pela sua habilitação.

As demais licitantes, apesar de notificadas, nada apresentaram em sede de contrarrazões.

É o que basta relatar. Passa-se à análise de mérito.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI – ME

A inabilitação da recorrente se deu pelo suposto descumprimento ao item 6.3.4.2 do Edital, que versa sobre a qualificação técnica, quanto à capacidade técnico-operacional, vejam-se:

6.3.4.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestado(s) devidamente registrado(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou através da Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado, emitida pelo Conselho correspondente, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “CONTRATADA”, com execução de Pavimentação em Pedra Tosca s/ rejuntamento, de no mínimo 2.000 m² (dois mil metros quadrados).

A recorrente alega boa-fé ao inserir a documentação de habilitação no envelope e sustenta, ademais, que consegue comprovar a sua capacidade técnico-operacional por meio da Certidão de Acervo Técnico que resta acostada no processo nas fls. 769/770.

(Re)avaliando a documentação da recorrente, percebe-se que a Certidão de Acervo Técnico de fls. 769/770 consegue comprovar a execução, pela empresa, de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com objeto da licitação. Há comprovação de serviços de pavimentação acima do mínimo exigido no item 6.3.4.2, do Edital.

Verifica-se, ainda, que a CAT trazida pela licitante é decorrente de contrato firmado com o Município de Sobral. Se a necessidade de comprovação com ou sem registro representa uma maior segurança à Administração com relação à capacidade operacional da empresa, o fato de já ter sido contratada e ter operacionalizado objeto igual ou semelhante ao do Edital com o próprio Município de Sobral, seria suficiente para demonstrar tal confiabilidade, não sendo razoável, sob à ótica dos princípios que norteiam as compras públicas, a sua inabilitação.

Assim, privilegiando-se a possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa, em virtude dos argumentos elencados, entende-se que a licitante VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI – ME preenche os requisitos de habilitação do Edital, **motivo pela qual opina-se, salvo melhor juízo, pela alteração da decisão da CPL, a fim de habilitá-la ao certame.**

3 - CONCLUSÕES

[Handwritten signatures and initials]

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** dos recursos administrativos interpostos, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA** do recurso apresentados para: Alterar a decisão da CPL, habilitando-se a licitantes VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI – ME.

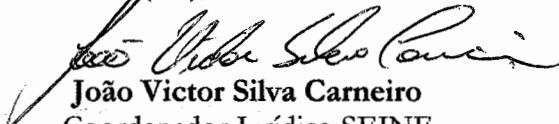
Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o exarado no Mandado de Segurança n°. 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 21 de maio de 2020.


João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico SEINF

OAB/CE 32.457
João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico/OAB-32457
Secretaria da Infraestrutura-SEINF
Prefeitura Municipal de Sobral


Yan Prota Farias
Engenheiro Civil
Coordenador de Planejamento
Secretaria da Infraestrutura

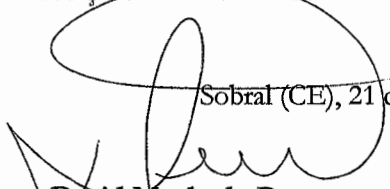
DECISÃO ADMINISTRATIVA

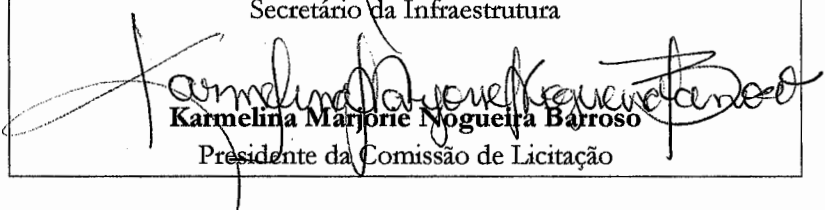
TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2020 – SEINF.

Vistos, etc.

Diante dos fatos postos em revisão, bem assim do que se constatou após as análises recursais, ACOLHEMOS a opinião exarada pela Secretaria licitante, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO POR CONHECER DOS PRESENTES RECURSOS, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito pela PROCEDÊNCIA** do recurso apresentado para: Alterar a decisão da CPL, habilitando-se a licitantes VILAMAR E MACHADO SERVIÇOS EM GERAL EIRELI – ME., na forma da Lei.

Sobral (CE), 21 de maio de 2020.


David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação